



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1004935-19.2022.8.26.0609/50000

Registro: 2025.0000286621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004935-19.2022.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ANDRE LUIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram parcialmente os embargos de declaração. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1004935-19.2022.8.26.0609/50000

VOTO Nº 37.619

Embargante: Elias Santos do Nascimento

Embargado: André Luis dos Santos

Comarca: Taboão da Serra – 2ª Vara Cível

Juíza: Rachel de Castro Moreira e Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE RECURSAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor visando sanar omissão quanto à majoração dos honorários recursais, conforme Art. 85, § 11, do CPC, e prequestionamento e apontada omissão sobre o valor da indenização fixada em R\$6.000,00, alegando divergência com a jurisprudência que fixa em R\$20.000,00 para casos similares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão na majoração dos honorários advocatícios recursais e (ii) avaliar a alegada omissão sobre o valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Assiste razão ao embargante quanto à omissão na majoração dos honorários advocatícios recursais, devendo ser acolhida para majorar os honorários para 12% sobre o valor da condenação.

4. Não há omissão quanto ao valor da indenização, pois a decisão embargada já se pronunciou de forma fundamentada sobre a questão e o valor fixado atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Os magistrados estão adstritos ao princípio do livre convencimento motivado, podendo firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado. Não é necessário que o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1004935-19.2022.8.26.0609/50000

aborde todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados no recurso

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para majorar os honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. Os honorários recursais devem ser majorados conforme Art. 85, § 11, do CPC. 2. A fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a modificação do acórdão nesse ponto deve ser obtida por meio do recurso cabível, não mediante embargos de declaração.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema 1059.

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016.

Vistos.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 1/4) opostos pelo autor (que figurou como apelante e apelado), pretendendo seja sanada omissão quanto à não majoração dos honorários recursais como determina o Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional de seus patronos na fase recursal e, objetivando o prequestionamento da matéria, busca seja sanada a omissão em relação ao valor razoável da indenização apontando que o valor da condenação infringe a jurisprudência deste Tribunal de Justiça que, em casos similares, fixa a indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais) – quantia muito superior aos R\$6.000,00 (seis mil reais) fixados no acórdão embargado sustentando que embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1004935-19.2022.8.26.0609/50000

não tenha sequelas físicas permanentes sofreu incontestável dano físico temporário em seu rosto.

Determinou-se que a parte embargada se manifestasse nos termos do Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 6).

Não houve manifestação sobre os embargos opostos (fls. 8).

É o relatório.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a apreciação deste recurso em sessão presencial não se faz necessária, uma vez que é vedada a realização de sustentação oral em embargos de declaração, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso. Nesse sentido, tem-se o Art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019: Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no Art. 937, VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1004935-19.2022.8.26.0609/50000

judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Aduz a parte embargante que, ao deixar de majorar os honorários advocatícios em fase recursal, o acórdão embargado restou omissos.

Assiste razão ao embargante nesse ponto, devendo os embargos serem acolhidos para sanar a omissão apontada.

No caso, o acórdão foi omissos, uma vez que, mesmo julgando prejudicado o recurso adesivo do réu, deixou de majorar os honorários advocatícios recursais em favor do patrono do embargante, como era de mister.

Portanto, à luz do Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para 12% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido a tese 9 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos honorários advocatícios, conforme Edição n.º 128 do Boletim Jurisprudência em Teses:

“9) Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso.”

E, ainda, a tese fixada no julgamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1004935-19.2022.8.26.0609/50000

Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 1059): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*

De outro lado, quanto à apontada omissão referente a valor razoável da indenização, verifica-se que a decisão embargada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade, cuidando-se a insurgência da parte embargante de mero inconformismo. Em que pesem as alegações da parte embargante, o julgado se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão a ser sanada. Com efeito:

“Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1004935-19.2022.8.26.0609/50000

forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100). Dessa forma, tendo em vista as lesões físicas sofridas pelo autor apelante, aliadas ao constrangimento aumentado em razão da agressão ter sido presenciada por terceiros, tem-se que a lesão aos direitos da personalidade do autor pode ser amenizada pelo “quantum” indenizatório, que se majora para R\$6.000,00 (seis mil reais), valor esse que se mostra razoável, proporcional e adequado para a hipótese, não sendo motivo de enriquecimento sem causa e servirá à justa compensação pelos danos experimentados pelo autor, assim como reprimenda pela conduta indevida por parte do réu.”

Deste modo, o julgado se pronunciou expressamente sobre as questões abordadas nos autos.

Como se sabe, os magistrados estão adstritos ao princípio do livre-convencimento motivado de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1004935-19.2022.8.26.0609/50000

decisões, podendo, assim, firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado, como ocorreu na espécie.

Ademais, não é necessário que o acórdão aborde todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados no recurso, bastando que estejam consignadas, de forma motivada e fundamentada, as razões utilizadas para a resolução das questões postas em litígio. No caso, todos os pontos devolvidos a este juízo foram apreciados à saciedade, não havendo, pois, questões a serem sanadas nesta oportunidade.

Com efeito:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Em relação ao prequestionamento, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1004935-19.2022.8.26.0609/50000

Código de Processo Civil o trata de modo expresso, conforme se denota do Art. 1.025, “in verbis”:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, a exigência de prequestionamento que pode gerar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário somente ocorre quando não há apreciação da matéria ventilada, e não quando o resultado não é o desejado pela parte recorrente, como ocorre na espécie.

Todas as questões foram apreciadas, inexistindo omissão a ser sanada nesta oportunidade quanto ao valor da indenização a título de danos morais. A modificação do acórdão, por tais fundamentos, deve ser obtida por meio do recurso cabível e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, nos termos delineados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora